



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0000093-88.2016.815.0751 – 1ª Vara da Comarca de Bayeux/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Manoel Alves de Melo Neto

ADVOGADO: Paulo Roberto de Lacerda Siqueira (OAB/PB 11.880)

APELADA: Justiça Pública

DOS CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO EM LIVROS PRÓPRIOS. ART. 1º, INCISO II, DA LEI Nº 8.137/90. CONDENAÇÃO. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL, DIANTE DA AUSÊNCIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO. OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO ACUSADO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E EM FASE DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MÉRITO PAUTADO NA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DO FATO IMPUTADO, AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO, DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 2º, I, DA LEI Nº 8.137/90. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O Ministério Público Estadual descreveu condutas que configuram os delitos previstos no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, portanto, incluídas naquelas em que o legislador entendeu se tratar de fato típico, antijurídico e culpável, tendo sido exercido, amplamente, o direito de defesa do apelante, de modo que não há que se falar em inépcia da denúncia.
2. Encontrando-se, portanto, a peça acusatória formalmente perfeita, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, não há que se falar em inépcia.
3. Comete crime contra a ordem tributária o agente que omite informações ou presta declaração falsa às autoridades fazendárias, nos termos do art. 1º, inciso II da Lei nº 8.137/90.
4. Demonstrado o prejuízo ao erário, não cabe falar em



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

desclassificação para o delito previsto no art. 2º, I, da Lei nº 8.137/90, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **rejeitar** as preliminares e, no mérito, por igual votação, em **negar provimento**.

RELATÓRIO

Perante a 1ª Vara da Comarca de Bayeux/PB, Manoel Alves de Melo Neto, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 1º, II, da Lei nº 8.137/90 c/c o art. 71 do Código Penal, cujos fatos foram narrados da seguinte forma:

“Inferre-se das peças informativas que em todos os meses dos anos de 2010, 2011 e 2012, o denunciado fraudou a fiscalização tributária, ao adquirir mercadorias consignadas em documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, ou seja, cometeu a infração de deixar de lançar nota fiscal de aquisição nos livros próprios. O Procedimento Administrativo Tributário correu à revelia do acusado, apesar de regularmente intimado no Auto de Infração, sendo, em seguida, o débito tributário devidamente inscrito em dívida ativa em 22 de maio de 2015, sob o registro de CDA nº 750000320150021, no valor original de R\$ 233.856,72 (duzentos e trinta e três mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos). Tais condutas beneficiavam diretamente o denunciado, pois o mesmo era quem praticava os atos de gestão da firma investigada, à época dos fatos, tendo ciência e controle das transações e negócios realizados, responsabilidade pela apuração e recolhimento do ICMS devido, bem como o dever de prestar informações fiscais às autoridades fazendárias. Importante informar a este Juízo que, antes do oferecimento desta peça, este Órgão Ministerial localizou o denunciado para oportunizá-lo a realizar o pagamento ou mesmo parcelamento do débito tributário objeto desta apuração, com o objetivo de extinção ou suspensão da punibilidade, na forma prevista nas Leis nº 10.684/2003 e 12.382/2011. Porém, não se obteve êxito.” (fls. 2-4).

Denúncia recebida em 17 de fevereiro de 2016 (fl. 68)

Ultimada a instrução criminal e oferecidas alegações finais pelo Ministério Público (fls. 99-105) e pela defesa (fls. 109-122), o juiz singular julgou procedente a denúncia (fls. 124-131), para condenar Manoel Alves de Melo Neto como



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

incurso nas sanções no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990 c/c art. 71, caput do Código Penal, aplicando a reprimenda da seguinte maneira: após a análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, aumentando-a em 1/6 (um sexto) pela continuidade delitiva, tornando-a definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, diante a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes ou de causas de aumento ou de diminuição de pena. Ao final, presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituiu a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: prestação de serviços gratuitos à comunidade e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo.

Inconformada, a defesa apelou (fl. 138) e, em razões recursais (fls. 161-173), suscitou as preliminares de inépcia da denúncia e de falta de justa causa para a acusação, por ausência de prévio procedimento administrativo. No mérito, sustentou absolvição por ausência de provas do fato imputado, aplicando o princípio do *in dubio pro reo*, ausência de dolo específico, acarretando a atipicidade da conduta e, por fim, a desclassificação para o delito previsto no art. 2º, I, da Lei nº 8.137/90.

Contrarrazões ofertadas (fls. 175-183).

Com vista dos autos, o Procurador de Justiça, Álvaro Gadelha Campos, em parecer, manifestou-se pelo desprovimento do presente recurso (fls. 187-190).

É o relatório.

VOTO

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Ao analisar os pressupostos de admissibilidade e processamento dos recursos, verifica-se que eles estão presentes, sobretudo quanto aos requisitos da **tempestividade e adequação**, eis que interposto dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias além não depender de **preparo**, por se tratar de ação penal pública, em observância à Súmula nº 24 do TJPB.

Logo, conheço do apelo.

1. Preliminar - inépcia da denúncia

O Ministério Público Estadual descreveu condutas que configuram os delitos previstos no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, portanto,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

incluídas naquelas em que o legislador entendeu se tratar de fato típico, antijurídico e culpável, tendo sido exercido, amplamente, o direito de defesa do apelante, de modo que não há que se falar em inépcia da denúncia.

Encontrando-se, portanto, a peça acusatória formalmente perfeita, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, não há que se falar em inépcia, conforme abaixo:

“Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.”

Direi, a princípio, que a exordial contém, de maneira direta e objetiva, os elementos imprescindíveis à explicitação do fato tido por criminoso.

No caso dos autos, o douto Promotor de Justiça descreveu as condutas delitivas do acusado, o período em que ocorreram, o nome dos envolvidos e enquadrou o fato na legislação vigente.

Além disso, colacionou documentos que atribuem, satisfatoriamente, ao apelante, a autoria do delito narrado, possibilitando-lhe, pois, o pleno conhecimento do crime a ele atribuído e, conseqüentemente, propiciando-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Ademais, já entenderam nossos tribunais pátrios, que *“Descrevendo a denúncia crime em tese e estando apoiada em vasta documentação indicativa da materialidade e apta a provocar a persecução criminal, não há que se falar em inépcia da inicial.”* (TJRS – Processo n. 70021271085 – DJ 23.5.2008)

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CRIMINAL - INÉPCIA DE DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - ... I - Não há que se falar em inépcia da denúncia quando a peça impugnada descreve, suficientemente, a conduta criminosa atribuída ao réu, permitindo-lhe o conhecimento da acusação e pleno exercício do direito de ampla defesa.” (Apelação Criminal nº 0003415-27.2011.8.13.0241 (1), 5ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Júlio César Lorens. j. 03.04.2018, Publ. 09.04.2018).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

“RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO II, ARTIGO 11, CAPUT E ARTIGO 12, INCISO I, TODOS DA LEI Nº 8.137/1990. SUPRESSÃO DE ICMS DOS COFRES PÚBLICOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DAS DEFESAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA ... 1. A peça acusatória descreveu a situação fática que ensejou o evento criminoso, com todas as circunstâncias que o envolveram e com a indicação dos réus como os autores do fato, além dos tipos penais em que se inserem as condutas praticadas, de modo que não há que se falar em inépcia da denúncia. 2. A existência de justa causa está principalmente conectada à existência de lastro mínimo probatório para que o Juiz receba a peça acusatória. Na espécie, verifica-se haver elementos suficientes para o recebimento da peça acusatória, pois o inquérito policial trouxe farto lastro probatório a subsidiar a instauração da ação penal. Além disso, se o feito já foi instruído e sentenciado, evidente que a matéria encontra-se preclusa, não se mostrando viável reconhecer a inépcia da denúncia no presente momento processual. ...” (Apelação Criminal nº 20090310284269 (900476), 2ª Turma Criminal do TJDF, Rel. Roberval Casemiro Belinati. j. 01.10.2015, DJe 23.10.2015).

Desse modo, **rejeito** a preliminar arguida.

2. Preliminar – falta de justa causa para a ação penal diante da ausência de procedimento administrativo

O recorrente, ainda em razões apelatórias, suscitou ausência de procedimento administrativo, o que ensejaria falta de justa causa para a ação penal.

Destaco que, na decisão de fls. 83-84, o douto magistrado de primeiro grau já decidira sobre esta questão, aduzindo que:

“No que tange à alegada **ausência de justa causa**, tendo a defesa sustentado a **inexistência** de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

especificação da conduta criminosa do réu e do **prévio procedimento administrativo**, vê-se que também estes argumentos não prosperam, vez que tanto a conduta do réu restou especificada na inicial, quanto o procedimento administrativo junto à Secretaria de Estado da Receita (SER) foi regularmente realizado (fls. 10/40), tendo corrido à revelia (fls. 32), por ausência de impugnação do denunciado.” (grifos originais).

Restam evidentes, portanto, que, antes da constituição definitiva do crédito tributário pelo Fisco e do oferecimento da ação penal pelo *Parquet*, foram concedidas várias chances para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Portanto, **rejeito**, igualmente, esta preliminar de cerceamento do direito de defesa.

3. Do mérito

No que pertine à materialidade do delito praticado pelo apelante, os fatos encontram-se devidamente documentados nos autos do Procedimento Investigatório do Ministério Público, no qual é possível destacar o Auto de Infração nº 93300008.09.00001595/2014-61 (fls. 11-13) e a Certidão de Dívida Ativa nº 750000320150021 (fl. 35).

As informações financeiras analisadas pela autoridade fiscal evidenciam que foram suprimidos tributos mediante a omissão de informações à fazenda pública, na medida em que, nos meses de 2010, 2011 e 2012, faltou o lançamento de nota fiscal de aquisição de mercadorias em livros próprios.

Colaciono precedente do Tribunal de Justiça de Goiás:

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. DISPENSABILIDADE. AUTUAÇÕES IMPRECISAS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO ILÍQUIDO. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. I. Constatado o transcurso do lapso temporal suficiente ao reconhecimento da prescrição pela pena concretamente aplicada, é de rigor a decretação da extinção da punibilidade do réu, ex VI do art. 107, IV, c/c o art. 109, VI, ambos do Código Penal. II. O ajuizamento de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ação penal prescinde de prévio inquérito policial, de maneira que o parquet, como único titular da ação penal, pode oferecer denúncia desde que tenha posse de elementos de convicção a respeito da materialidade e autoria delitivas. III. Os fatos constatados pelo fiscal e inscritos no auto de infração, ocasionando o lançamento fiscal, gozam de presunção de veracidade, visto que esse agente detém fé pública. Nesse passo, para serem desconstituídos, de modo a ensejar a nulidade, deve o interessado desincumbir-se do seu ônus de produzir prova em contrário. IV. **Se todas as autuações fiscais foram apuradas em instância administrativa, oportunizando-se ao réu o direito de defesa e, tão somente, depois foram inscritas como crédito definitivo na dívida ativa, tornou-se, assim, certo, líquido e exigível.** Apelo conhecido, mas desprovido. De ofício, declaro a extinção da punibilidade do apelante pela prescrição em relação às condutas tipificadas no art. 2º, II, da Lei n. 8.137/90.” (TJGO; ACr 0137575-36.2010.8.09.0111; Nazario; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. João Waldeck Félix de Sousa; DJGO 19/12/2013; Pág. 674) - Destaquei

Relativamente à autoria não há dúvidas de que o acusado foi quem praticou o ato delituoso narrado no art. 1º, inciso II da Lei nº 8.137/90, ao tempo em que omitiu informações às autoridades fazendárias relacionadas ao lançamento das notas fiscais de aquisição de mercadorias em livros próprios.

Ademais, para configuração do delito não é exigido o dolo específico, de forma que a atuação do agente não depende de sua vontade de querer, ou não, prejudicar o bem jurídico, sendo exigido, apenas, o enquadramento nos limites da tipificação feita pela norma, entendimento, este, norteador pelo Superior Tribunal de Justiça e, por conseguinte, adotado por esta Câmara Criminal. Vejamos:

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I E II, LEI Nº 8.137/90. ICMS. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. DOLO. PRESENÇA. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO. PRECEDENTES DO STJ. INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. IMPOSTO CUJO FATO GERADOR É



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

MENSAL. PAGAMENTOS OMITIDOS, AO LONGO DE 12 MESES. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. A **supressão de ICMS devido aos cofres públicos, traduzida em omitir informação o prestar declaração falsa às autoridades fazendárias, deixando de registrar ou registrando de forma inexata operações em livros fiscais exigidos pela Lei para fraudar a fiscalização tributária, é fato que se amolda ao artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90.** 2. **É imperativa a condenação quando demonstrados de forma suficiente a autoria e a materialidade do delito, não se exigindo dolo específico para a caracterização do crime contra a ordem tributária, consoante entendimento consolidado do STJ.** 3. “a terceira seção desta eg. Corte superior firmou orientação, no julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia n. 1.112.748/to, de minha relatoria, que, nos crimes contra a ordem tributária, o princípio da insignificância somente afasta a tipicidade da conduta se o valor dos tributos iludidos não ultrapassar a quantia de dez mil reais, estabelecida no art. 20 da Lei n. 10.522/02. VI. Tal entendimento, contudo, tem aplicação somente aos tributos da competência da união. Para ser estendido ao âmbito estadual, necessária seria a existência de Lei local no mesmo sentido, o que não restou demonstrado na impetração. VII. Assim, incabível a aplicação do princípio da insignificância ao caso em exame, uma vez que o paciente deixou de recolher ICMS, tributo da competência estadual, conforme o art. 155, II, da Constituição Federal. Habeas corpus não conhecido.” (stj, HC 307.791/sp, julgado em 05/03/2015). 4. Não há que se falar em crime único, mas em continuidade delitiva, se a conduta criminosa do agente, consistente na infração ao artigo 1º da Lei nº 8.137/ 90, refere-se ao não pagamento do ICMS, imposto cujo fato gerador e obrigação de pagamento ocorrem com periodicidade mensal e a conduta foi repetida ao longo de doze meses, caracterizando doze infrações cometidas em condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução. 5. Apelação não provida.” (TJPB; APL



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

0012865-21.2013.815.2002; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 05/11/2015; Pág. 29) - Destaquei

Logo, resta amplamente configurado os delitos do artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90.

Por fim, o apelante pleiteia a desclassificação do crime previsto no art.1º, II, da Lei nº 8.137/90 para a conduta do art. 2º, I, da mesma lei.

Melhor sorte não lhe assiste.

Os crimes previstos no art. 2º, daquele diploma legal, são formais, porquanto se consumam com as ações ali descritas, independentemente da efetiva supressão ou redução do tributo.

Já os delitos previstos no art. 1º, da mesma lei, são de natureza material, ou seja, exigem a ocorrência do resultado ("suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório") para sua consumação.

Portanto, demonstrado o prejuízo ao erário, não cabe falar na desclassificação pretendida, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

Nesse sentido, colaciono:

“... 3. Comprovado nos autos que houve omissão de operações em livro exigido pela lei fiscal e que a recorrente, em determinado período em que ocorreram as omissões, era a administradora da empresa, não há que se falar em absolvição ou em desclassificação para tipo diverso, devendo ser confirmada a condenação nas sanções do artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990. 4. Todavia, a condenação deve limitar-se ao período em que a recorrente era formalmente administradora da empresa, haja vista que, em relação às omissões ocorridas em outros períodos, não há prova de que cabia à recorrente registrar as operações no livro fiscal. ...” (APR nº 20130111087159 (1007231), 2ª Turma Criminal do TJDF, Rel. Roberval Casemiro Belinati. j. 23.03.2017, DJe 03.04.2017).

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISOS I E II,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

DA LEI Nº 8.137/90 C/C ARTIGO 71, DO CP. ABSOLVIÇÃO. FALTA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ... 2) Evidenciado que a condenação está alicerçada em conjunto probatório harmonioso, atestando a ação delitativa na modalidade descrita pelo artigo 1º e seus incisos, da Lei 8.113/90, não se há falar em desclassificação para o tipo penal descrito pelo artigo 2º da referida Lei. ..." (Apelação Criminal nº 144198-10.2007.8.09.0051 (200791441989), 1ª Câmara Criminal do TJGO, Rel. Nicomedes Domingos Borges. unânime, DJe 06.06.2017).

"... VIII - Os crimes previstos no art. 1º, da Lei 8.137/90, são de natureza material, ao contrário dos delitos previstos no art. 2º, da mesma lei, que são formais, não sendo possível a desclassificação quando a conduta do agente culminar na efetiva supressão ou redução do tributo devido. VI - Na escolha da fração de aumento da pena prevista no art. 71, do CP, que varia de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), deve ser considerada a quantidade de crimes praticados." (Apelação Criminal nº 0120006-60.2014.8.13.0114 (1), 1ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Alberto Deodato Neto. j. 03.10.2017, Publ. 10.10.2017).

"PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INC. I E II, DA LEI Nº 8.137/90. CRIME MATERIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DOS FATOS PARA O ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.137/90. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inviável a desclassificação dos fatos para o art. 2º, inc. I, da Lei nº 8.137/90 (crime formal, consumação antecipada), já que a conduta se amolda ao art. 1º, inc. I e II, da Lei nº 8.137/90 (crime material, dependendo a sua consumação do resultado naturalístico), pois os recorrentes omitiram informações e prestaram declarações falsas às autoridades fazendárias, e com isso obtiveram o resultado. ..." (TRF4, RSE 2009.70.16.000575-3, Sétima Turma, Relator Tadaaqui Hirose, D.E. 14/10/2009)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Assim, os irrefutáveis elementos de prova coligidos ao feito convergem para a certeza de que Manoel Alves de Melo Neto, na condição de administrador da microempresa Comercial de Alimentos JBS EIRELI ME, inscrita do CNPJ 05.510.666/0001-03, com poderes de comando sobre qualquer operação ali realizada, tinha pleno conhecimento e responsabilidade pelas fraudes praticadas visando à geração de um crédito fictício pela emissão de notas fiscais inidôneas, sem o devido recolhimento do ICMS, o que gerou evidente prejuízo ao erário público.

4. Conclusão

Ex positis, **rejeito** as preliminares e, no mérito, **nego provimento** ao recurso.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento o Desembargador João Benedito da Silva, Decano do exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando, com voto, além de mim, Relator (com jurisdição limitada), os Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos (1º vogal) e Arnóbio Alves Teodósio (2º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 14 (catorze) dias do mês de agosto do ano de 2018.

João Pessoa, 17 de agosto de 2018

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -

